

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2002

À
Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel
SGAN 603 módulo J
CEP: 70830-030
Brasília – DF

Ass: Audiência Pública N. 016/2002 - Procedimentos Relativos à Liquidação
no Âmbito do Mercado Atacadista de Energia

SUGESTÕES DA CSN ENERGIA

Destacamos nossa contribuição em alguns pontos relativos aos procedimentos da liquidação de compra e venda de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia (“MAE”) que julgamos importantes para a viabilização do processo de liquidação.

Nossas sugestões referem-se a alguns temas que não se encontram explícitos na minuta de resolução, ora em audiência pública, mas que avaliamos ser de muita relevância, assim como sugerimos, também, um melhor detalhamento em alguns pontos da minuta.

Atualização Monetária dos Créditos/Débitos no âmbito do MAE

Na minuta de resolução da Aneel não está presente a questão da correção monetária dos débitos/créditos no âmbito do MAE. Em nosso ponto de vista, não é cabível que a liquidação do período de set/00 até o presente momento, seja realizada sem que ocorra correção monetária dos valores de débito/crédito das compras/venda de energia elétrica no âmbito do MAE. Estamos nos referindo a um período de até 25 meses entre a geração/consumo e a efetiva liquidação destes valores, o que torna incompatível a não correção dos valores.

Ressaltamos que os custos da energia gerada e comercializada, foram desembolsados quando da ocorrência da geração, incluindo custos fixos, de combustível, dentre outros. Grande parte destas empresas tiveram que se

endividar para arcar com estes custos, arcando com juros e correções, para que estes compromissos fossem integralmente cumpridos. Desta forma, a não aplicação de nenhuma correção proporcionará um prejuízo inaceitável às empresas que cumpriram suas obrigações para que sua geração não fosse interrompida.

Por outro lado, a não aplicação de correção monetária, irá beneficiar sobremaneira as empresas que possuem débitos no MAE, pois estas venderam a energia a seus consumidores finais e receberam quase que imediatamente por este suprimento. Assim, não é justo e aceitável que seja imputado aos credores um peso desta natureza, justamente para quem cumpriu com suas obrigações para que esta energia fosse gerada.

Desta forma, sugerimos que seja aplicada a atualização monetária utilizando a taxa Selic, já utilizada pela Aneel em outras circunstâncias, para que os montantes de débito/crédito representem seu real valor na data da liquidação.

Ocorrência de Inadimplência – *Loss Sharing*

Para evitar que os agentes deixem de cumprir suas obrigações e provoquem o *loss sharing*, entendemos que as penalidades devam ser bem rigorosas. Desta forma, em nosso ponto de vista, as penalidades estabelecidas no art 9º e 10º da minuta de resolução devam ser mais fortes que as apresentadas, iniciando diretamente com a multa, podendo atingir até a efetiva cassação pela Aneel da concessão/autorização/permissão do agente inadimplente, para que este processo possa ter maior credibilidade.

Em relação ao parágrafo 1º do inciso III do art 9º da minuta de resolução, sugerimos que o valor mínimo da multa para o agente inadimplente seja superior ao estabelecido e quanto ao valor máximo, não está muito claro o conceito de "receita anual do Agente de Mercado no MAE": entendemos que se a intenção é estabelecer a multa como um percentual da receita anual total do agente (incluindo venda de energia no MAE, contratos bilaterais, receita com suprimento de energia e outras receitas), parece-nos algo razoável, porém, se o conceito for referente à receita proporcionada pela venda de energia no âmbito do MAE (curto prazo) achamos inadequado.

Entendemos, ainda, que toda a arrecadação proveniente das multas aplicadas aos agentes inadimplentes seja inicialmente direcionada à cobertura do *loss sharing* ainda existente, até sua total cobertura, e a partir daí, a aplicação destes recursos seja realizada de acordo com a legislação em vigor.

No parágrafo único do art 6º e no inciso II do art 13º está explícito que na ocorrência de *loss sharing*, o valor da inadimplência será rateado *entre todos os credores na proporção de sua energia comercializada, excluído os valores relativos ao Mecanismo de Alocação de Energia*. Sugerimos que este conceito seja melhor explicado na resolução, para representar apenas energia comercializada no âmbito do MAE (excluindo contratos bilaterais, etc).

Liquidação entre Empresas Coligadas

Sugerimos que no processo de liquidação no MAE seja viabilizada a possibilidade de encontro de débitos/créditos entre empresas coligadas, evitando operações redundantes, obviamente desde que respeitando os encargos tributários da operação.

Definição de Limite Operacional

O conceito de limite operacional, utilizado em várias artigos da minuta de resolução, é extremamente importante mas não está definido em nenhum ponto da minuta, podendo gerar dúvidas. Sugerimos, assim, que este conceito seja claramente definido e inserido no art 2º (definições).

Atenciosamente,

Josué Bueno Leppos
Gerente de Participações em Energia